



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

ANÁLISE DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO COM ÊNFASE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

ANALYSIS OF THE CRIME OF ABANDONMENT OF POST WITH EMPHASIS ON MILITARY JUSTICE IN THE STATE OF PARANÁ

ANÁLISIS DEL DELITO DE ABANDONO DE CARGO CON ÉNFASIS EN JUSTICIA MILITAR EN EL ESTADO DE PARANÁ

Suzana Luzia de Oliveira¹

e473700

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i7.3700>

PUBLICADO: 07/2023

RESUMO

O presente artigo tem por escopo traçar um panorama acerca do delito de abandono de posto no âmbito da Justiça Militar do Estado Paraná, por meio da análise da incidência do delito e das consequências judiciais decorrentes, tendo como parâmetro o período de 5 anos, compreendido de 2018 a 2022. Para tanto, o estudo explana a evolução do Direito Castrense, percorrendo os aspectos legais do tipo penal, corroborado pelo tratamento doutrinário alusivo à espécie, propriamente militar, prevista no rol dos delitos contra o serviço e o dever militares, sendo, por conseguinte, submetida ao crivo da Justiça Militar Federal, quando relacionada a fatos praticados por militares das Forças Armadas, e à Justiça Militar Estadual nos delitos cometidos por militares estaduais dos quadros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, Forças auxiliares e reserva do Exército, consoante disposição constitucional. Nesse espeque, o estudo elaborado sob o aspecto descritivo-dissertativo, por meio da pesquisa do tipo documental, teve como sustentáculos bases legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, tendo como diretivas decisões do Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça Militar e Tribunais de Justiça estaduais, cujos posicionamentos denotam a seriedade da Justiça castrense no tratamento da conduta delitativa ora referenciada, o que, aliado a quantidade expressiva de casos, evidencia a importância da reflexão sobre o assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono de posto. Crime militar. Código Penal Militar. Justiça Militar do Paraná.

ABSTRACT

This article aims to outline an overview of the crime of abandonment of post in the scope of the Military Justice of the State of Paraná, through the analysis of the incidence of the crime and the resulting judicial consequences, having as a parameter the period of 5 years, comprised from 2018 to 2022. To this end, the study explains the evolution of Castrense Law, going through the legal aspects of the criminal type, corroborated by the doctrinal treatment alluding to the species, properly military, provided for in the list of crimes against military service and duty, being, therefore, submitted to the scrutiny of the Federal Military Justice, when related to facts practiced by military personnel of the Armed Forces, and to the State Military Court in the crimes committed by state military personnel of the Military Police and Military Fire Departments, Auxiliary Forces and Army Reserve, according to constitutional provisions. In this regard, the study elaborated under the descriptive-dissertation aspect, through the research of the documentary type, had as supports legislative, doctrinal and jurisprudential bases, having as directives decisions of the Superior Military Court, Military Justice Courts and State courts of Justice, whose positions denote the seriousness of the Castro Justice in the treatment of the criminal conduct now referenced, which, together with the expressive number of cases, highlights the importance of reflection on the subject.

KEYWORDS: Abandonment of post. Military crime. Military Penal Code. Military Justice of Paraná.

¹ 1º Tenente da Polícia Militar do Paraná, Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Pós-graduada em Direito Militar e Direito Processual Penal.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO COM ÊNFASE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Suzana Luzia de Oliveira

RESUMEN

El alcance de este artículo es esbozar una visión general del delito de abandono de cargo en el ámbito de la Justicia Militar del Estado de Paraná, a través del análisis de la incidencia del delito y las consecuencias judiciales resultantes, teniendo como parámetro el período de 5 años, comprendido de 2018 a 2022. Para ello, el estudio explica la evolución del Derecho Castrense, pasando por los aspectos jurídicos de tipo penal, corroborados por el tratamiento doctrinal alusivo a la especie, propiamente militar, prevista en la lista de delitos contra el servicio y deber militar, siendo, por tanto, sometida al escrutinio de la Justicia Militar Federal, cuando se relaciona con hechos practicados por personal militar de las Fuerzas Armadas, y al Tribunal Militar del Estado en los delitos cometidos por militares estatales de la Policía Militar y los Cuerpos de Bomberos Militares, Fuerzas Auxiliares y Reserva del Ejército, de acuerdo con las disposiciones constitucionales. En este sentido, el estudio elaborado bajo el aspecto descriptivo-disertativo, a través de la investigación del tipo documental, tuvo como soportes las bases legislativas, doctrinales y jurisprudenciales, teniendo como directrices las decisiones del Tribunal Superior Militar, Tribunales de Justicia Militar y Tribunales de Justicia del Estado, cuyas posiciones denotan la gravedad de la Justicia castrista en el tratamiento de la conducta delictiva ahora referida, lo que, junto con el importante número de casos, pone de relieve la importancia de la reflexión sobre el tema.

PALABRAS CLAVE: Abandono del puesto. Crimen militar. Código Penal Militar. Justicia Militar de Paraná.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade traçar um panorama acerca do delito de abandono de posto no âmbito da Justiça Militar do Estado Paraná, por meio da análise da incidência do crime e das consequências judiciais decorrentes, tendo como parâmetro o período de 5 anos, compreendido de 2018 a 2022, cujo delito propriamente militar, previsto no artigo 195 do Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, afronta o serviço e o dever militares e, conseqüentemente, repercute nas Instituições castrenses, Forças Armadas, Exército, Marinha e Aeronáutica, instituições nacionais permanentes e regulares, destinadas à “defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”², além das Polícias Militares dos Estados, responsáveis pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública, e Corpos de Bombeiros Militares, a quem, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil, consoante disposição constitucional³.

Estruturalmente, o assunto foi organizado e desenvolvido em três capítulos, em que o primeiro traz uma breve contextualização histórica acerca do desenvolvimento do Direito Penal Militar e, por conseguinte, da Justiça Militar, o segundo trata dos aspectos legais e doutrinários que norteiam o tipo penal, permeado por decisões do Superior Tribunal Militar, de Tribunais de Justiça militares e, Tribunais de Justiça estaduais, posto que apenas três estados da Federação possuem tribunais especializados

² Constituição Federal, art. 142 - “As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

³ Constituição Federal, art. 144, § 5º - “As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO COM ÊNFASE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Suzana Luzia de Oliveira

na matéria, e o terceiro, que evidencia o objetivo principal do estudo, traça um panorama sobre os desdobramentos dos processos atinentes ao crime de abandono de posto no âmbito da Vara da Justiça Militar Estadual, no período de 2018 a 2022, sem contudo esmiuçar os fatos, a fim de evitar a exposição desnecessária de eventuais envolvidos.

A relevância do assunto reside na prática, por vezes, corriqueira, de condutas que se observadas à luz do Direito Penal Castrense, podem ser enquadradas como abandono de posto, bem como na afronta que o crime em apreço, representa às Instituições Militares, calcadas na hierarquia e disciplina, e erigidas sob bases deontológicas que apregoam valores e deveres exigíveis apenas de seus integrantes, ante a importância das atribuições correspondentes.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO ASSUNTO SOB VIÉS HISTÓRICO

Historicamente, não é possível definir com exatidão o momento em que se deu o surgimento do Direito militar, contudo, há que se pontuar a recorrência na doutrina que, de maneira homogênea, coaduna com a ideia de vestígios do Direito Castrense entre os povos antigos, dentre os quais, persas, macedônios e atenienses (LOUREIRO NETO, 2010, p. 03).

Acerca do nascimento do Direito Penal Militar, Univaldo Correa aponta a existência de indícios dessa vertente entre os povos antigos. Para o autor,

Quando o homem entrou na faixa das conquistas e das defesas para o seu povo, aí, provavelmente, a Justiça Militar deu os seus primeiros passos, pois logo sentiu a necessidade de poder contar, a qualquer hora e em qualquer situação, com um corpo de soldados disciplinados, sob um regime férreo e com sanções graves e de aplicação imediata (Correa, 2002, p. 1).

Partilhando do mesmo entendimento, José Álvaro Machado Marques teoriza que “a Justiça Militar tem suas origens na própria história com o surgimento das grandes concentrações humanas, exigindo-se exércitos de conquista ou de defesa sujeitos aos rígidos princípios de disciplina e hierarquia” (Marques, 2004, p. 91).

Segundo o autor (Marques, 2004, p. 91), a implantação da justiça castrense decorreu da necessidade de se resguardar os princípios de disciplina e hierarquia, fundamentais à existência de corporações armadas.

Impende destacar, que a palavra castrense advém do latim, referindo-se à classe militar, a acampamento militar⁴, o que conduz à noção de exércitos direcionados à guerra.

Nos dizeres de Univaldo Correa,

Especialmente em Atenas e em Esparta, onde se encontra a jurisdição militar como uma instituição jurídica parecida à atualmente existente, distinguia-se entre jurisdição militar em tempo de paz e jurisdição militar em tempo de guerra, com a decisão ficando com os chefes militares, e em especial com os estrategas (Correa, 2002, p. 2).

⁴ Explicação baseada em consulta ao Dicionário infopédia da Língua Portuguesa. Porto Editora. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/castrense>>. Acesso em 18 abr. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO COM ÊNFASE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Suzana Luzia de Oliveira

Acrescenta Correa, que “em Roma a Justiça Militar avança, com uma organização e um campo melhor delimitados, merecendo um capítulo especial no Digesto⁵ - *De re militare*.” (2002, p. 2)

Imiscuindo no assunto, Nelson Lacava Filho (2018, p. 34) aponta que a noção de crime militar tem origem no Direito romano, a partir do momento em que as legiões começam a ter funções que as diferenciam da população civil.

Amparando-se na doutrina de Rodrigo Freitas Palma, Lacava Filho (2018, p. 33), defende a possibilidade de se considerar a existência de certa autonomia do Direito Militar Romano, principalmente, devido a existência de uma jurisdição especial própria destinada aos militares e, apartada do Direito comum, cujo início remonta ao primeiro século da era cristã, até sua consolidação no século III.

Assevera o autor, ao referir-se à organização das forças militares romanas, que “a disciplina do Exército Romano era tão desenvolvida e a apreciação jurídica das questões militares era tão evoluída que (...) já se construíam conceitos como os de crime propriamente militar, crime impropriamente militar e crime comum” (Lacava Filho, 2018, p. 28).

Nesta senda, amparando-se nos ensinamentos de Luiz Frederico Sáuerbronn Carpenter, atinente ao estudo do Digesto, livro 49, título 16, Lacava Filho aponta que “os crimes dos soldados lhes são ou peculiares ou comuns com os outros indivíduos, segue-se *dahi* que a punição lhes é peculiar ou comum. O *delicto* propriamente militar é aquele que um homem *commetteu* como soldado.” (Carpenter, 1914, p. 9, *apud* Lacava Filho, 2018, p. 28).

De acordo com Lacava Filho,

Os fatos puníveis, segundo esse direito da Guerra, eram, em parte, os mesmos delitos contra o Estado, a deserção, a sedição, a *desobediência* contra as ordens dos magistrados (que não era compreendida entre os delitos no Direito Romano aplicado dentro da Cidade de Roma), a cobardia, o abandono de posto, os delitos sexuais, o furto, sendo que a todos esses eram aplicados a pena de morte” (Lacava Filho, 2018, p. 34).

Na mesma toada, Univaldo Correa (2002, p. 5), aduz que praticamente todos os crimes militares e suas penas já estavam descritos nas leis romanas.

Destarte, após galgar vários séculos de história, desponta a Justiça Militar no Brasil, que se iniciou de forma não organizada, ainda no período colonial, época em que “a legislação relativa aos crimes militares e outras faltas, bem como aos órgãos de justiça e aplicação de penas, achava-se disposta em alvarás, ordens e decretos, não havendo qualquer organização” (Lacava Filho, 2018, p. 40).

⁵ “O *Corpus Iuris Civilis*, no seu conjunto Institutas, Digesto ou Pandectas, Código e Novelas, é o legado maior que o imperador JUSTINIANO deixou à posteridade, do qual sobressai o Digesto, em que se compilou e sistematizou a produção de eminentes juristas romanos, durante mais de mil anos de elaboração do Direito, a contar da fundação de Roma.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região) (TRF1). *Corpus iuris civilis: digesto: livro I, livro L. 2. ed. rev. e ampl.* Brasília, DF, 2017. p.12.) Obra constante no acervo da Biblioteca Digital do TRF1. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/dspace/handle/123/153775>>. Acesso em 12 maio 23.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO COM ÊNFASE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Suzana Luzia de Oliveira

Nesse período, o julgamento das transgressões disciplinares e dos crimes menos graves era realizado por um Conselho de Disciplina, ao passo que a apuração dos crimes mais graves e, por conseguinte, a instrução do processo, ficava a cargo de um Conselho de Investigação, enquanto que o julgamento se fazia por um Conselho de Guerra, integrado por um Auditor, sendo este, juiz de direito ou oficial designado, cabendo recurso, em alguns casos, ao Conselho de Justiça sediado em Lisboa, Portugal (Lacava Filho, 2018, p. 41).

No Brasil, na tratativa da matéria penal e processual penal evidenciam-se as Ordenações Filipinas, às quais foram decretadas na nova colônia no ano de 1603, vigorando até 1830⁶, por meio do Livro V⁷, quando foi editado o Código Criminal que passou a regular a matéria.

Segundo Univaldo Correa (2002, p. 9), no ano de 1793 os Artigos de Guerra do Conde de Lippe, se juntam às Ordenações Filipinas, vigendo, concomitantemente, no Brasil, por considerável período, sendo os Artigos de Guerra substituídos somente no final do século XIX, com o surgimento do Código Penal da Armada⁸, Decreto nº 18, de 7 de Março de 1891⁹, “aplicado inicialmente à Armada e, na sequência, ao Exército Nacional (Lei n. 612, de 29-9-1899) e à Força Aérea (Dec.-Lei n. 2.961, de 20-1-1941)” (Coimbra Neves; Streifinger, 2012, p. 57).

Os autores Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger (2012, p. 55-56), aludem que em terras brasileiras, “inicialmente, o Direito Penal do Reino não consagrava nítida separação entre Direito Penal comum e militar” (Coimbra Neves; Streifinger, 2012, p. 56), não obstante, eram encontradas algumas previsões direcionadas a um Direito Criminal beligerante.

Destaca-se, que o Código Penal da Armada vigorou no Brasil até 1944, quando foi substituído pelo Código Penal Militar (CPM), Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944, aplicável apenas às Forças Armadas, diploma legal que foi revogado pelo atual Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, aplicável às Forças Armadas e às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, forças Auxiliares¹⁰ e Reserva do Exército, consoante disposição constitucional (Coimbra Neves; Streifinger, 2012, p. 57).

Paralelamente, importa consignar que “a Justiça Militar Federal foi consagrada como órgão de Poder Judiciário pela Constituição Federal de 1934, e as Justiças Militares Estaduais pela Carta Magna de 1946” (Correa, 2002, p. 18).

⁶ No Brasil as Ordenações Filipinas vigoraram até 1916, pelo menos o seu Livro IV, relativo às tratativas da matéria cível, sendo revogadas apenas ante o advento do Código Civil de 1916.

⁷ Consta no corpo das Ordenações Filipinas que a matéria penal tem seu assento no Livro quinto, sob todas as faces, pois ali estão também contempladas as penas aplicadas aos militares, mas em certos delitos. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em: 18 de abr. 2023.

⁸ Inicialmente, o Código Penal da Armada era voltado à tutela da Marinha, consoante preconiza o artigo 3º do Decreto 18, de 7 de março de 1891. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-18-7-marco-1891-526137publicacao_original-1-pe.html> Acesso em 22 mai. 2023.

⁹ Importante ressaltar que o crime de abandono de posto encontrava previsão no Código Penal da Armada, de 1891, nos artigos 122 a 124.

¹⁰ Constituição Federal de 1988. Artigo 144, §6º “As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO COM ÊNFASE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Suzana Luzia de Oliveira

Considerada membro do Poder Judiciário, a Justiça Militar passou a trilhar seu caminho de forma autônoma, sem vinculação ou submissão aos comandos militares ou a qualquer autoridade administrativa (Correa, 2002, p. 18).

Desta feita, concomitantemente à concretização do Direito Penal Militar no ordenamento jurídico pátrio, a Justiça Militar foi se firmando como membro especializado do Poder Judiciário, até culminar na conjuntura atual, segundo a qual, “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”¹¹, consoante apregoa a Carta Constitucional, delitos esses, em tempo de paz¹², regulados pelo artigo 9º do Código Penal Militar, Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969.

2 O CRIME MILITAR DE ABANDONO DE POSTO CONSOANTE ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Indiscutível, que independentemente do termo a conceituação é questão complexa, o que não foge à máxima quando se trata de estabelecer parâmetros para a classificação de crime militar.

Acerca do tema, Coimbra Neves e Marcello Streifinger, amparados pela doutrina de Esmeraldino Bandeira, aduzem que há mais de um século, notadamente, nos idos de 1915, o citado autor já defendia que,

não existia, à época, um critério científico, nem legal nem judiciário, unanimemente aceito para classificar o crime militar, e, principalmente com o escopo de diferenciá-lo do crime comum, foram idealizados inúmeros critérios. Essa diversidade, nas palavras do mesmo autor, deve-se à complexidade social, e não propriamente à abordagem jurídica, já que a legislação militar de um povo reflete em muito sua cultura civil, de modo que ao variar estruturalmente, uma sociedade também possuirá uma específica conformação para seu Direito Penal Militar. Essa diversidade, no entanto, não impede que em determinado país a lei enumere critérios seguros para a definição do crime militar e, tampouco, que a doutrina daquela época já fizesse a cisão entre os crimes propriamente ou essencialmente militares e os crimes impropriamente ou acidentalmente militares (Bandeira, *apud* Coimbra Neves; Streifinger, 2012, p. 113).

Nesta senda, impende destacar que os parâmetros adotados pelo legislador pátrio para definir a conduta passível de configurar crime militar, em tempo de paz, estão previstos no artigo 9º do Código Penal Militar, englobando diversas hipóteses em que pode ser praticado o delito, relacionando os sujeitos do crime, dentre eles, militares e civis, com as ressalvas de que estes apenas respondem no âmbito da União, posto que a Justiça Militar dos Estados não detém competência para o processamento e julgamento de civis, segundo dicção do § 4º do artigo 125 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

¹¹ Constituição Federal de 1988, artigo 124.

¹² Impende destacar que os crimes militares em tempo de guerra são regulados pelo artigo 10 do Código Penal Militar, entretanto, por não serem objetos do presente estudo, não serão abordados ao longo do trabalho.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO COM ÊNFASE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Suzana Luzia de Oliveira

Releva notar, que a competência da Justiça Militar foi ampliada no ano de 2017, por intermédio da Lei 13.491, de 13 de outubro, a qual alterou o inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, passando a contemplar, além dos crimes previstos no código castrense, os delitos previstos no Código Penal comum e na legislação extravagante, desde que praticados em consonância com as disposições do artigo 9º ora referenciado, ressalvados os “crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civil”, que, segundo disposição do § 1º do artigo 9º do Código Penal Militar, competem ao Tribunal do Júri.

Analisando o tipo penal de abandono de posto sob a ótica da Justiça Militar Estadual, impende destacar que além da condição de militar do sujeito ativo, é necessário que no momento da prática da conduta delituosa o militar estadual esteja em serviço, ou seja, “além de ser militar da ativa, é preciso que esteja de serviço em posto (fixo ou móvel), em um lugar delimitado ou em execução de tarefa específica” (Coimbra Neves; Streifinger, 2012, p. 1202).

Insculpido no artigo 195 do Código Penal Militar, o crime de abandono de posto no âmbito da Justiça Militar Estadual é uma prática rotineira, que repercute estatisticamente nas análises criminais.

No que se refere à normatização atinente ao delito de abandono de posto, assim prevê o artigo 195 do Código Penal Militar:

Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

Preliminarmente, vale observar que o delito de abandono de posto é considerado crime propriamente militar, cuja definição não decorre de previsão legal, mas de construções doutrinárias e respaldo jurisprudencial (Coimbra Neves; Streifinger, 2012, p. 115).

Diversas são as teorias a embasar a distinção entre crimes propriamente e impropriamente militares, sendo, de acordo com Coimbra Neves e Marcello Streifinger (2012, p. 118-119), elemento bastante comum entre as vertentes ao descrever os crimes propriamente militares, é a vinculação aos tipos penais previstos apenas no Código Penal Militar e, conseqüentemente, entendidos como impropriamente militares os demais crimes militares dispostos no Código Penal comum e na legislação extravagante

Nesse espeque, Coimbra Neves e Marcello Streifinger, aduzem que essa é a visão preponderante entre doutrinadores do Direito Penal comum, tais como, Celso Delmanto, o qual afirma que crimes militares próprios são “os delitos que estão definidos apenas no CPM e não, também, na legislação penal comum” (Delmanto, *apud* Coimbra Neves; Streifinger, 2012, p. 119-120) e, Fernando Capez, segundo o qual, crimes propriamente militares são aqueles “definidos como crimes apenas no Código Penal Militar” (Capez, *apud* Coimbra Neves; Streifinger, 2012, p. 120)

Destarte, o posicionamento defendido por Coimbra Neves e Marcello Streifinger, cinge à ideia de que é “propriamente militar o crime cuja ação penal somente possa ser proposta em face de um militar, isso com foco no tipo penal verificado, no momento da ação ou da omissão do agente.” (Coimbra Neves; Streifinger, 2012, p. 120).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO COM ÊNFASE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Suzana Luzia de Oliveira

Cleber Rodolfo Carvalho Vasconcelos aduz que:

Os crimes propriamente militares são, especificamente, os que só podem ser praticados por militares, ou, no mesmo sentido, os que exigem do atuante a qualidade de militar. Assim, somente a pessoa do militar pode cometer tal delito, vez que tal conduta versa em infração de deveres militares. Como exemplo, temos os crimes de deserção (art. 187, do CPM), abandono de posto (art. 195, do CPM), desacato a superior (art. 298, CPM), dormir em serviço (art. 203, do CPM) (Vasconcelos, 2012, p. 22).

Desta feita, o abandono de posto, crime propriamente militar, previsto no rol dos delitos contra o serviço militar e o dever militar, é julgado pelo Conselho de Justiça, Especial ou Permanente, colegiado formado por um Juiz singular e quatro juízes militares, conforme disposição da Lei de Organização Judiciária Militar¹³.

Impende destacar que o bem jurídico tutelado pela norma penal é a proteção do dever e do serviço militares e, conseqüentemente, o sujeito passivo, “titular dos bens jurídicos aviltados, é a própria Instituição Militar” (Coimbra Neves; Streifinger, 2012, p. 1202).

Nos dizeres de Ronaldo João Roth, o crime descrito no artigo 195 do Código Penal Militar

diz menos do que ele significa, pois além de posto ele abrange o lugar e o serviço que é deixado, largado, renunciado pelo militar, sem autorização superior e antes de seu término. (...) A objetividade jurídica protegida por esse delito é o serviço militar e o dever militar, sem discriminação, encampando assim todo o universo de atividades realizadas pelo militar e não somente aquelas que impliquem na vigilância, proteção ou defesa do aquartelamento. Estas, normalmente, estão relacionadas ao posto, fixo ou móvel, mas aquelas incluem o lugar designado para o serviço, seja ele qual for, dentro e fora dos quartéis, e o serviço militar, em geral. (...) O delito de abandono de posto fere a disciplina militar na medida em que o agente deixa de cumprir o seu dever militar determinado por superior hierárquico, e menoscaba a hierarquia militar pelo fato do agente substituir-se ao seu superior imediato para deixar o serviço. É assim o delito de abandono de posto um crime doloso, comissivo, propriamente militar, de mão própria, de mera conduta, instantâneo e de perigo abstrato, de forma que se caracteriza com a simples atividade de abandono do agente de sua atividade, sem que disso resulte qualquer resultado fenomênico (Roth, 2011, p. 26-30).

Leciona Guilherme de Souza Nucci, que “abandonar significa deixar ao desamparo, largar. Volta-se a conduta ao posto ou qualquer lugar de serviço na unidade em que esteja o militar servindo, por designação superior” (Nucci, 2014, p. 439), e ainda, acrescenta o doutrinador que “a rígida disciplina da corporação exige respeito às ordens recebidas, motivo pelo qual não se concebe possa o militar sair de sua atividade por qualquer razão que não seja outra ordem superior” (Nucci, 2014, p. 439).

Importa ressaltar, que o próprio tipo penal incriminador traz a expressão, “sem ordem superior”, outrossim, em sendo elemento normativo, no caso de anuência do superior não haverá subsunção do fato à norma e, por conseguinte, atípica a conduta.

Noutro diapasão, impende observar que o tipo penal alcança tanto o abandono do posto, como

¹³ Lei de Organização Judiciária Militar, artigo 16 e seguintes. Disponível em: <<https://ead.stm.jus.br/dipes/imghome/Lei%20de%20Organiza%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO COM ÊNFASE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Suzana Luzia de Oliveira

o local de serviço, e também o próprio serviço, desde que não concluído.

Para tanto, entende-se como posto

o local certo e determinado, fixo ou não (se não for fixo, deve ter percurso demarcado e limitado), onde se cumpre determinada missão, seja de vigilância, seja de controle, segurança (cercanias da Unidade militar), seja de guarda (de local de crime ou de custódia de presos), ou qualquer outra afeta à Força Militar” (Coimbra Neves; Streifinger, 2012, p. 1203).

O Superior Tribunal Militar na Apelação nº 7000321-88.2021.7.00.0000, julgada em 09 de dezembro de 2021, assim se manifestou, acerca do assunto:

EMENTA: APELAÇÃO. ART. 195 DO CPM. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANTENÇA. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE. COMPROVAÇÃO DIANTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS EXISTENTES NOS AUTOS. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. RECEPÇÃO PELA LEI MAIOR. OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO IMEDIATO E AO REGULAR FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO MILITAR. CONDUTA DE ALTA REPROVABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO UNÂNIME. (...) V. A autoria e a materialidade delitivas se encontram caracterizadas em face das provas testemunhal e documental, nessa ordem. VI. O fato em análise é formalmente típico, pois se subsume à conduta inculpada no art. 195 do CPM, devido à correlação entre o fato e a norma (tipo penal). Trata-se de delito cuja objetividade jurídica descreve a conduta proibida que viola o Dever Militar e o Serviço Militar. Incumbido o militar de determinada função, deve cumpri-la a contento, no prazo determinado, não podendo, portanto, abandoná-la. VII. O delito do art. 195 do CPM é delito instantâneo, de mera conduta e de perigo abstrato, cuja consumação ocorre no momento em que o agente se afasta do local onde deveria permanecer; mas, além do abandono do local, traz também como núcleo o abandono do serviço para o qual estava escalado, antes de seu término, sem autorização. VIII. A criminalização da conduta de abandonar o posto justifica-se não só pelo evidente risco que tal comportamento acarreta à segurança das organizações militares, mas também em face da evidente violação ao dever militar, em sua forma mais simples. IX. O núcleo do tipo penal incriminador é expresso pelo verbo abandonar, que significa desamparar, desprezar, renunciar. Consequentemente, o militar deixa ao desamparo o posto ou lugar de serviço. Entende-se por posto o lugar onde o militar deve permanecer em razão da missão ou ordem que lhe foi confiada e lugar de serviço o local onde o militar exerce suas atribuições funcionais decorrentes de suas próprias atribuições regulamentares. X. Por se tratar de crime de perigo abstrato, cuja dinâmica dispensa a ocorrência de resultado naturalístico, no exato momento em que o militar se afastou ou não compareceu para cumprir o serviço, configurou-se o abandono do serviço sem autorização e o crime se consumou. XI. O dolo se encontra delineado na conduta dos Réus; o elemento subjetivo é o dolo genérico. Consoante as informações extraídas da prova testemunhal, não há dúvidas quanto à caracterização do dolo direto e premeditado dos Réus em se ausentarem do serviço. XII. Negado provimento aos Apelos das Defesas. Decisão unânime. (STM, APELAÇÃO nº 7000321-88.2021.7.00.0000. Relator: Min. Jose Barroso Filho. Julgamento 9/12/2021. Publicação 22/02/2022)¹⁴

Por seu turno, “lugar de serviço é a área geográfica delimitada, maior que o posto, a qual impede que o militar possa lhe dar cobertura permanente, embora não afaste a missão de vigilância ou guarda” (Coimbra Neves; Streifinger, 2012, p. 1203).

Coimbra Neves e Marcello Streifinger apontam como exemplo de abandono do local de serviço a situação do “Policia Militar que tem uma área geográfica onde deva realizar patrulhamento

¹⁴ Disponível em: <<https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta>>. Acesso em: 22 mai. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO COM ÊNFASE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Suzana Luzia de Oliveira

motorizado (subsetor) ou a pé e dela se afasta” (2012, p. 1203). Se o afastamento for realizado sem autorização superior, incorre o agente no delito insculpido no artigo 195 do Código Penal castrense.

Lecionam Coimbra Neves e Marcello Streifinger que “no abandono de posto ou de lugar de serviço, há sempre uma área geográfica delimitada, com menor (posto) ou maior amplitude (lugar de serviço)” (2012, p. 1203) e, ainda,

há atividades que não se desenvolvem em espaços demarcados, mas em cumprimento de determinadas tarefas inerentes à função desempenhada, situação em que não se falará em abandono de posto ou de lugar de serviço, mas sim em abandono de serviço antes de terminá-lo (Coimbra Neves; Streifinger, 2012, p. 1204).

Neste mister, Enio Luiz Rosseto ao tratar das nuances do dispositivo legal assevera que “o vocábulo serviço se refere à tarefa atribuída pelo superior ao subordinado, a atribuição laboral dada ao militar.” (2015, p. 609)

Sob viés ilustrativo, vale-se o estudo da decisão do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal nº 008241/2022 (Feito nº 093089/2020, 4ª Auditoria), sob a relatoria do renomado e citado, Juiz Enio Luiz Rosseto

EMENTA: 1. O crime de abandono de posto é formal e se consuma com o simples abandono do local de serviço. A apelante deixou na data dos fatos - e tinha essa prática como corriqueira - o quartel logo após a rendição para a equipe noturna, por acreditar que não teria mais missão a cumprir, mesmo antes do fim da escala. 2. A completa falta de previsão ou autorização de tal procedimento não endossa sua prática corriqueira pela apelante, que, inclusive, passou a ser monitorada, diante de boatos que assim agia, irregularmente. 3. Nenhum policial agia dessa forma, aguardava no quartel o término da escala. 4. Comprovado o dolo de deixar o serviço antes do horário previsto em escala, por vontade própria, e injustificadamente, evidenciada a prática de crime. 5. Dosimetria da pena privativa de liberdade mantida no mínimo legal. Indexação: Policial militar. Apelação Criminal. Artigo 195 do CPM. Abandono de posto. A defesa apresenta tese no sentido de que a apelante não praticou crime, pois era corriqueiro deixar o serviço após a rendição, não havendo mais qualquer missão a ser cumprida. O abandono próximo ao término do serviço não gera perigo. Abandono evidenciado, diante da falta de autorização ou previsão para sair antes do fim da escala. Negado provimento ao apelo. Decisão: "ACORDAM os Juízes da Segunda Câmara do E. Tribunal de Justiça Militar do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, de conformidade com o relatório e voto do e. relator Enio Luiz Rosseto, que ficam fazendo parte do acórdão". (TJMSP, 2ª Câmara. Apelação Criminal nº 008241/2022. Relator: Juiz Enio Luiz Rosseto. Julgamento 06/10/2022.)¹⁵

Conforme descrito nas decisões supracitadas, o crime de abandono de posto é classificado como crime de perigo abstrato, o que significa que “é irrelevante se o abandono do posto (ou lugar de serviço) tenha sido por cinco ou cinquenta minutos, bastando que o ato tenha existido” (Coimbra Neves; Streifinger, 2012, p. 1205), sendo dispensável à configuração do crime, que o abandono tenha possibilitado a ocorrência de qualquer resultado, posto que a conduta delitiva atinge, essencialmente, o serviço e o dever militares.

Nesse sentido, pontua-se a decisão do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais nos autos

¹⁵ Disponível em: <<https://ww2.tjmosp.jus.br/Jurisprudencia/>>. Acesso em: 23 maio 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO COM ÊNFASE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Suzana Luzia de Oliveira

de Apelação Criminal nº 0001794-47.2014.9.13.0001, relativa ao delito de abandono de posto ocorrido no dia 10 de abril de 2014, por volta das 23h06min, ocasião em que o militar estadual escalado para o serviço no horário das 13h30min às 00h00min., exercendo a função de chefe de guarnição, na sede da 209ª Companhia de Polícia Militar, setor 11 (onze), no Município de Montes Claros/MG, abandonou, sem ordem superior, o lugar de serviço que lhe foi designado, ao se desarmar e abandonar a função, deixando seus parceiros de equipe sozinhos desempenhando as atividades de rondas ostensivas, até que findasse o turno de serviço.

No caso em apreço, assim decidiu o TJMMG:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ABANDONO DE POSTO (ART. 195, CPM) – DELITO DE MERA CONDUTA E DE PERIGO – MILITAR DEIXOU O SERVIÇO ANTES DE SEU TÉRMINO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DE SEU SUPERIOR – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJMS. Apelação criminal nº 0001794-47.2014.9.13.0001. Relator: Juiz Jadir Silva. Julgamento: 22/02/2018 Publicação: 02/03/2018)¹⁶

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, nos autos de Apelação Criminal nº 1000137/2019, atinente ao delito de abandono de posto envolvendo Bombeiros Militares, exarou o seguinte *decisum*:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ABANDONO DE POSTO. ART. 195 DO CPM. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APENAMENTO NO MÍNIMO LEGAL. SURSIS. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO SUPERIOR. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. DOLO CONFIGURADO. MATERIALIDADE. AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APELO DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Praticam o crime de abandono de posto, policiais militares que, escalados para turno de trabalho até às 20h, deixam o serviço antes de concluí-lo sem autorização superior, apenas comunicando ao seu colega sobre a necessidade de o fazê-lo em função de horário de transporte coletivo. 2. Os militares alegaram estado de necessidade diante do último horário de ônibus do posto até a sede do batalhão. Gizam falta de condições mínimas na logística do trabalho e consentimento do comando em relação à saída antes de concluída a escala em função dos horários do transporte coletivo. Citam documento enviado ao comando sobre a situação do posto e ausência de dolo em abandonar o serviço. 3. A inexigibilidade de conduta diversa e estado de necessidade não se caracterizam diante da documentação acostada de que a localidade onde se situa o posto contava com um horário de transporte às 21h, portanto, após o término da escala de trabalho que era às 20h. 4. A ausência de condições mínimas de logística de trabalho naquele posto não justifica a saída sem autorização superior e o não atendimento a ocorrência policial posterior. 5. O alegado consentimento existente entre o efetivo e o comando não ficou caracterizado nas provas acostadas e depoimentos testemunhais colhidos judicialmente. 6. A punição administrativa não impede a reprimenda judicial penal diante da independência das instâncias. 7. O dolo de abandonar o posto vem fartamente provado diante da análise do conjunto probatório acostado aos autos. 8. As elementares destacadas pela doutrina estão presentes no caso em tela. O abandono do serviço sem ordem superior demonstra a materialidade e a autoria e da análise do conjunto probatório verifica-se a presença do dolo, pois deixaram os réus de requerer a seu superior a permissão para afastar-se do seu posto de trabalho antes do término de suas tarefas e, além disso, impossibilitaram o atendimento de uma ocorrência por parte da BM. 9. Caracterizado o delito de abandono de posto em todas às suas elementares, foi negado o apelo defensivo e mantido o édito condenatório com apenamento mínimo de 3 meses de detenção, para cada um dos réus, com sursis

¹⁶ Disponível em: http://cp.tjmmg.jus.br/jurisprudencia/index.php/acordao/monta_acordao. Acesso em: 23 maio 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO COM ÊNFASE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Suzana Luzia de Oliveira

bienal. 10. O Tribunal, à unanimidade decidiu negar provimento ao apelo defensivo. (TJM/RS. Apelação Criminal nº 1000137- 86.2018.9.21.0002. Relator: Desembargador Militar Cel. Fábio Duarte Fernandes. Julgamento: 21/08/2019. Publicação: 16/09/2019)¹⁷

Considerando-se que apenas os estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais contam com Tribunais de Justiças Militares, o estudo buscou ainda amparar-se na jurisprudência de Tribunais de Justiça estaduais.

Para tanto, aleatoriamente, foram buscados alguns posicionamentos atinentes ao delito de abandono de posto, ressaltando-se decisões do Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal de Justiça de Sergipe e Tribunal de Justiça de Rondônia.

Acerca do assunto, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Paraná, na Apelação Criminal nº 0009175-94.2019.8.16.0013, julgada em 13 de outubro de 2021.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. ABANDONO DE POSTO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 90-A DA LEI Nº 9.099/1995, QUE DISPÕE SOBRE SUA INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR. PRETENDIDA OPÇÃO PELAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS PREVISTA NESSA LEGISLAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. SUSTENTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. ABANDONO DO SERVIÇO DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA SOB A ALEGAÇÃO DE ESTRESSE QUE ENSEJOU A IDA AO MÉDICO. SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTAVA A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO SUPERIOR IMEDIATO. EVENTUAL INIMPUTABILIDADE QUE DEMANDARIA CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO (CPPM, ART. 156). AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO RESPECTIVO INCIDENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO, PELO MÉRITO, NÃO PROVIDO. (TJPR. Apelação nº 0009175-94.2019.8.16.0013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgamento 13/10/2021. Publicação 16/10/2021)¹⁸

Ainda, o estudo traz a lume o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Apelação Criminal nº 2013.008939-8, acerca do delito inculcado no artigo 195 do CPM, nos seguintes termos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO COMETIMENTO DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO (ART. 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). PLEITO ABSOLUTÓRIO, SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE DOLO. AS TESES NÃO PROSPERAM. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. POLICIAL QUE ABANDONOU SEU POSTO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. DOLO CONFIGURADO. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA.
"1. Impossível a absolvição do acusado quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações coerentes de testemunhas, formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação. 2. O crime tipificado no art. 195 do Código Penal Militar classifica-se como de mera conduta, ou seja, prescinde da comprovação de efetivo prejuízo à sociedade ou à Administração Militar para sua configuração, e de perigo abstrato, cujo risco inerente à conduta é presumido pelo tipo

¹⁷ Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/consultas/jurisprudencias/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

¹⁸ Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>. Acesso em 23 maio 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO COM ÊNFASE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Suzana Luzia de Oliveira

penal. (TJSC, Apelação Criminal nº 2013.008939-8, da Capital. Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal. Julgamento: 23-07-2013)¹⁹

No mesmo espeque, cita-se decisão exarada pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, relativa ao crime militar de abandono de posto, *in verbis*:

EMENTA: PENAL MILITAR. CRIME DE ABANDONO DE POSTO. ARTIGO 195, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO. FATOS QUE CONFIGURAM O CRIME EM TELA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REGULADA PELA PENA EM CONCRETO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 125, VII, §1º, E §5º, DO CPM. 1- O tipo penal em enfoque – Abandono de Posto – é um crime de mão própria, ou seja, que exige para a sua consumação a mera conduta dolosa do agente, de forma que basta que o mesmo, ciente do seu posto e serviço para o qual foi designado, o abandone sem ordem (autorização) do seu superior hierárquico. 2- Na situação em apreço, houve o abandono de posto conforme narrado na inicial acusatória, uma vez que o apelante deixou o serviço para o qual foi designado pelo seu superior hierárquico como supervisor, antes do horário estipulado de 21 horas, sem qualquer ordem da autoridade competente para tanto, sendo irrelevante que tenha acordado com um colega que o mesmo assumisse o horário em seu lugar, ou que não tenha sido avisado com antecedência no dia anterior e, por fim, sendo desimportante, para efeito de configuração do tipo penal do art. 195 do CPM, que não tenha havido efetivo prejuízo para o serviço com a sua saída desautorizada uma hora antes do previsto, já que é delito de mão própria. 3- Descabe a absolvição tencionada pelo recorrente, com fulcro no art. 439, alínea “E”, do CPM. 4- Na situação em tela, em que o réu foi condenado à reprimenda de oito (08) meses de detenção, em regime aberto, e depois de proferida a sentença condenatória, houve apenas a interposição de recurso pela defesa, cedido que a prescrição passa a ser regulada pela pena em concreto imposta, nos termos do art. 125, §1º, do CPM, contando-se retroativamente da data da sentença (02/02/2022) até a última causa interruptiva da prescrição antes dessa, na hipótese, a data do recebimento da denúncia (03/10/2018), verificando-se, dessa forma, o transcurso do prazo prescricional previsto na espécie em 2 (dois) anos, conforme regra do inciso VII, do mesmo art. 125 referido. 5- Dessarte, levando-se em conta o último marco interruptivo, qual seja, a sentença condenatória recorrível (CPM, art. 125, § 5º, inciso II), e não tendo sido, in casu, tal sentença proferida e publicada em prazo inferior a dois anos da data do recebimento da denúncia na espécie, conclui-se que a pretensão punitiva estatal está mesmo prescrita. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. VOTAÇÃO UNÂNIME. (TJSE. Apelação criminal nº 202200302982. Relatora: Des. Elvira Maria de Almeida Silva. Julgamento: 16/09/2022)²⁰

Por fim, sob aspecto eminentemente exemplificativo do assunto tratado no presente estudo, cita-se recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, atinente ao delito de abandono de posto praticado por militar estadual daquele estado, consoante Apelação criminal nº 0007133-61.2020.822.0501, julgada em maio de 2023.

EMENTA: Apelação Criminal. Crime Militar. Abandono de posto. Prova Suficiente. Dolo evidenciado. Recurso não provido. 1. A prova incontroversa de que o Policial Militar deixou o local de serviço, para o qual se encontrava previamente escalado, sem prévia autorização do superior hierárquico, configura o abandono de posto previsto no art. 195 do CPM, crime instantâneo e de mera conduta, que dispensa o eventual prejuízo dele decorrente. 2. A tese de ausência de dolo deve ser rechaçada, na medida em que está demonstrado nos autos que o acusado sabia que estava

¹⁹ Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em 02 jun. 2023.

²⁰ Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202200302982&tmp_numacordao=202232078&tmp.expressao=abandono%20de%20posto. Acesso em: 02 jun. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO COM ÊNFASE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Suzana Luzia de Oliveira

deixando o seu serviço sem autorização, além de não encontrar prova nos autos. (TJRO. 1ª Câmara Criminal, Apelação criminal nº 0007133-61.2020.822.0501, Relator: Des. Jorge Leal. julgamento: 29/05/2023)²¹

3 ANÁLISE DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO NO ÂMBITO DA VARA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ NO PERÍODO DE 2018 A 2022

Analisando-se o tipo penal de abandono de posto no âmbito da Justiça Militar do Estado do Paraná, constata-se a relevância do estudo, haja vista a afronta que o delito em apreço representa para o serviço e o dever militares, trazendo, por conseguinte, reflexos para as Instituições Militares do Estado do Paraná, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ante a quantidade expressiva de casos envolvendo militares estaduais.

Nesse mister, vale pontuar que no Estado do Paraná a Emenda Constitucional nº 53, de 14 de dezembro de 2022²², desvinculou o Corpo de Bombeiros Militar da Polícia Militar estadual. Inobstante, os Bombeiros Militares e Policiais Militares continuam se submetendo à jurisdição da Justiça Militar estadual, de tal sorte, que as alterações decorrentes não repercutiram no presente estudo.

Vale observar, que estudo recente, realizado tendo como enfoque o crime de abandono de posto na esfera federal, por meio da análise de Boletins Estatísticos da Justiça Militar da União, atinente aos anos de 2018 a 2021, demonstrou que,

em se tratando do abandono de posto, cabe observar, desde logo, que esta é uma das práticas criminais que mais movimentaram o aparato jurisdicional penal militar nos últimos quatro anos. Analisando os Boletins Estatísticos da Justiça Militar da União dos anos de 2018 a 2021, tem-se que as ações penais militares do procedimento ordinário referentes ao crime de abandono de posto correspondiam, em média, à 4,2% de todas as novas ações distribuídas nos últimos 4 anos. Também para o mesmo período, representaram 4,6% das ações julgadas em primeira instância. Assim sendo, o crime de abandono de posto é o crime contra o serviço e o dever militar mais cometido depois do crime de Deserção (Tavares, 2022, p. 12).

Na mesma toada, porém, na esfera da Justiça Militar do Estado do Paraná, tendo como recorte temporal o período de 5 (cinco) anos, compreendido entre 2018 e 2022, consoante dados extraídos do sistema de Processo Judicial Digital (Projudi)²³, constatou-se que 69 (sessenta e nove) investigações, incluindo-se, Inquéritos Policiais militares e Autos de Prisão em Flagrante Delito, relativas ao crime de abandono de posto, foram submetidos ao crivo do Juízo castrense, tendo como sujeito ativos militares estaduais, Policiais e Bombeiros militares, cujos feitos culminaram em condenações, absolvições, Acordos de Não persecução penal (ANPP), arquivamentos na fase inquisitorial etc.

Destarte, a análise trouxe à baila duas informações relevantes, sendo a primeira atinente ao quantitativo de 39 (trinta e nove) denúncias que culminaram em ações penais, ou seja, o equivalente a

²¹ Disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>. Acesso em: 12 jun. 2023.

²² Emenda Constitucional nº 53, de 14 de Dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.doaction=iniciarProcesso&codAto=278590&codItemAto=1767802#1767802>. Acesso em: 15 jun. 2023.

²³ PROJUDI é um *software* de tramitação de processos judiciais mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/projudi/>>. Acesso em 19 mai. 2023



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO COM ÊNFASE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Suzana Luzia de Oliveira

56% das investigações instauradas na Polícia Militar do Paraná no período de 2018 a 2022, resultou em processos judiciais.

Além disso, outro ponto a ser destacado refere-se ao quantitativo de investigações arquivadas sem oferecimento de denúncia, sendo 21 (vinte e um) procedimentos arquivados nesta condição, representando 30% do total de investigações instauradas pela Instituição Policial Militar.

Nesta senda, das 9 investigações restantes, registradas no período quinquenal em que se baseou o estudo, 4 (quatro) resultaram em ANPP, 3 (três) Inquéritos Policiais Militares ainda permanecem com a Administração Policial Militar, em virtude de diligências requisitadas pelo *Parquet*, e 2 (dois) feitos aguardam manifestação Ministerial, em fase pré-processual.

A seguir, o estudo aponta a compilação dos dados extraídos do Projudi, relativos ao período de 2018 a 2022, atualizados em data de 26 de junho de 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

ANÁLISE DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO COM ÊNFASE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Suzana Luzia de Oliveira

2018	DENÚNCIA	ANPP	IPM	IPM PM	IPM MP	TOTAL
ANDAMENTO	1					1
SUSPENSO						0
CONDENAÇÃO	6					6
ABSOLVIÇÃO	2					2
ARQUIVADO			2			2
CUMPRIDO		2				2
TOTAL	9	2	2	0	0	13

2019	DENÚNCIA	ANPP	IPM	IPM PM	IPM MP	TOTAL
ANDAMENTO	2					2
SUSPENSO						0
CONDENAÇÃO	3					3
ABSOLVIÇÃO	5					5
ARQUIVADO			3			3
CUMPRIDO		1				1
TOTAL	10	1	3	0	0	14

2020	DENÚNCIA	ANPP	IPM	IPM PM	IPM MP	TOTAL
ANDAMENTO	1					1
SUSPENSO	1					1
CONDENAÇÃO	1					1
ABSOLVIÇÃO	2					2
ARQUIVADO			1			1
CUMPRIDO		1				1
TOTAL	5	1	1	0	0	7

2021	DENÚNCIA	ANPP	IPM	IPM PM	IPM MP	TOTAL
ANDAMENTO	7				1	8
SUSPENSO	1					1
CONDENAÇÃO	2					2
ABSOLVIÇÃO						0
ARQUIVADO			10			10
CUMPRIDO						0
TOTAL	10	0	10	0	1	21

2022	DENÚNCIA	ANPP	IPM	IPM PM	IPM MP	TOTAL
ANDAMENTO	5			3	1	9
SUSPENSO						0
CONDENAÇÃO						0
ABSOLVIÇÃO						0
ARQUIVADO			5			5
CUMPRIDO						0
TOTAL	5	0	5	3	1	14

FONTE: Projudi. Dados atualizados em data de 26/06/2023



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO COM ÊNFASE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Suzana Luzia de Oliveira

3.1 Dados relativos ao ano de 2018

Esmiuçando os dados constatados, atinentes aos delitos de abandono de posto submetidos ao crivo da Vara da Justiça Militar do Estado do Paraná, observa-se que no ano de 2018 foram autuados e distribuídos no sistema Projudi 13 (treze) autos, dos quais 9 (nove) culminaram em denúncias, que, por conseguinte, repercutiram em 6 (seis) condenações, 2 (duas) absolvições e 1 (uma) ação penal, atualmente, em andamento.

Além disso, 2 (dois) feitos foram arquivados na condição de Inquérito Policial Militar e, outros 2 (dois) resultaram em Acordo de não Persecução Penal, integralmente cumpridos pelos beneficiários.

3.2 Dados relativos ao ano de 2019

Prosseguindo a análise, observa-se que no ano de 2019 tramitaram por meio do Projudi 14 (quatorze) autos, e destes, 10 (dez) resultaram em denúncias que repercutiram em 3 (três) condenações, 5 (cinco) absolvições, e 2 (duas) ações penais, em andamento.

Ainda, no mesmo ano, 3 (três) Inquéritos Policiais Militares foram arquivados, e 1 (uma) apuração resultou em Acordo de não Persecução Penal, integralmente cumprido pelo beneficiado.

3.3 Dados relativos ao ano de 2020

Impende destacar, que o ano de 2020 o crime de abandono de posto representou queda considerável em relação à média apresentada nos dois primeiros anos abordados no estudo (2018 e 2019), posto que foram contabilizados apenas 7 (sete) autos relativos ao delito referenciado, sendo que 5 (cinco) resultaram em denúncias, que culminaram em 1 (uma) condenação, 2 (duas) absolvições, 1 (uma) ação penal em andamento, e 1 (um) processo suspenso, aguardando o deslinde de outra ação penal.

Além disso, 1 (um) Inquérito Policial Militar foi arquivado e 1 (uma) apuração resultou em Acordo de não Persecução Penal, integralmente cumprido pelo beneficiado.

3.4 Dados relativos ao ano de 2021

De forma oposta ao ano de 2020, em que foram registradas apenas 7 (sete) investigações pelo crime de abandono de posto, no ano de 2021 foram contabilizados 21 (vinte e um) procedimentos, dos quais 10 (dez) repercutiram em denúncias, que se desdobraram em 2 (duas) condenações, 1 (uma) absolvição, e 7 (sete) ações penais em andamento.

O estudo apontou ainda que 10 (dez) procedimentos foram arquivados na condição de Inquérito Policial Militar, e 1 (um) feito aguarda manifestação do Ministério Público.

3.5 Dados relativos ao ano de 2022

No tocante ao ano de 2022, os registros concernentes ao delito em estudo, apontaram que os índices permaneceram na média dos anos 2018 e 2019, sendo registrados no referido ano 14 (quatorze) autos, dos quais 5 (cinco) resultaram em denúncia, todas, atualmente, em andamento.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO COM ÊNFASE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Suzana Luzia de Oliveira

Ademais, foram constatados 5 (cinco) Inquéritos Policiais Militares arquivados, 3 (três) investigações em trâmite junto à Administração Policial Militar, em cumprimento de diligências requisitadas pelo *Parquet* e, 1 (um) feito aguardando manifestação do Órgão acusatório.

3.6 Principais causas de arquivamento na fase inquisitorial

Impende destacar, que o estudo realizado acerca do crime de abandono de posto no âmbito da Vara da Justiça Militar do Estado do Paraná, apontou os principais motivos que ensejaram no arquivamento de Inquéritos Policiais Militares sem oferecimento de denúncia, destacando-se, dentre os 21 (vinte e um) procedimentos arquivados na fase inquisitorial, 7 (sete) arquivamentos sob fundamento de atipicidade da conduta, 4 (quatro) por falta de materialidade, 3 (três) em decorrência do advento da prescrição, 2 (dois) pela impossibilidade de se delimitar a autoria do delito, além de causas isoladas, tais como, ausência do elemento subjetivo do tipo, apensamento de autos, requisição de instauração de nova investigação etc.

4 CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, é imperioso destacar que a realização do presente estudo no âmbito da Vara da Justiça Militar do Estado do Paraná, somente foi possível pela generosidade das pessoas que integram o Douto Juízo castrense, Juiz militar, Exmo. Dr. Leonardo Bechara Stancioli, Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça Militar, Exma. Dra. Kelly Vicentini Neves Caldeiras, Assessores dos respectivos Gabinetes, e membros da Secretaria do Juízo, chefiada pela Capitã QEOPM Claudete Sklarski de Oliveira.

Oportuno observar que a pesquisa foi elaborada em dois momentos, sendo o primeiro voltado à obtenção do quantitativo total de autos relativos ao crime de abandono de posto no âmbito do Juízo Militar estadual, no período de 01/01/2018 a 31/12/2022, e o segundo, na análise individualizada do desdobramento de cada investigação, após autorização do Magistrado estadual, ora referenciado.

Após a compilação das informações, novamente foi solicitada autorização para utilização dos dados no presente artigo e, evitando-se a exposição desnecessária dos envolvidos, os dados foram compilados em tabelas (1 a 5), como forma de ilustrar o estudo.

Insta destacar, que a análise demonstrou que as Instituições Militares cumpriram seu papel precípua de conduzir a investigação pré-processual, angariando elementos ao Órgão Acusatório para o adequado desdobramento do feito na esfera judicial.

Dessarte, ainda que de forma sucinta, os resultados do estudo revelam o posicionamento da Justiça Militar do Estado do Paraná em relação ao delito de abandono de posto e, por conseguinte, denotam que apesar da reprimenda penal limitar-se à detenção, de três meses a um ano, nos casos em que restou configurada a conduta delitiva, a postura judicial foi imperativa e precisa.

Por fim, o estudo apontou que as Instituições Militares e a Justiça Militar do Estado do Paraná não toleram afronta aos princípios de hierarquia e disciplina, basilares das Instituições castrenses, e



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO COM ÊNFASE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Suzana Luzia de Oliveira

consequentemente, no caso do delito de abandono de posto, que atinge o serviço e o dever militares, atuam de forma coesa, direcionando esforços para coibir e sancionar tais condutas.

REFERÊNCIAS

ASSIS, José César de. **Comentários ao Código Penal Militar**: comentários, doutrinas, jurisprudências dos tribunais militares e tribunais superiores. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. Código Penal Militar. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Corpus iuris civilis: digesto**: livro I, livro L. 2. ed. Brasília: TRF1, 2017. 477 p. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/handle/123/153775>. Acesso em: 12 maio 2023.

COIMBRA NEVES, Cícero Robson; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORREA, Univaldo. A evolução da justiça militar no Brasil. In: CORRÊA, Getúlio (Org.). **Direito militar: história e doutrina**: artigos inéditos. 18. ed. Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais. Florianópolis, 2002. Disponível em: <https://www.amajme-sc.com.br/livro/1-Univaldo-Correa.pdf>. Acesso em: 17 maio 2023.

LACAVA FILHO, Nilson. **Legitimidade do Direito Penal Militar no Estado Democrático de Direito**: hierarquia e disciplina como bases sistêmicas. 2018. 335 f. Tese (Doutorado em Direito Penal, Medicina Forense, Criminologia) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-08092020-024654/publico/2957071_Tese_Original.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES, José Álvaro Machado. Dos Conselhos de Justiça e dos Conselhos de Sentença. **Caderno Jurídico**, São Paulo, v. 6, n. 3, p. 89-97, jul./dez. 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PARANÁ. **Constituição do Estado do Paraná**: Assembleia Legislativa do Paraná. Curitiba: Legislação, 1989. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codIte mAto=97592>. Acesso em: 14 jun. 2023.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Código Penal Militar comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ROTH, Ronaldo João. O delito militar de abandono de posto e as atividades que o caracterizam. **Revista Direito Militar, AMAJME**, Ano XIV, n. 91, p. 26-30, set./out. 2011.

TAVARES, Helena. **O Superior Tribunal Militar e os recrutas**: a inaplicabilidade do princípio da insignificância nos casos de abandono de posto e dormir em serviço cometidos por soldados das forças armadas. 2022. 39f. Trabalho de conclusão de curso (Curso de Direito) - Universidade Federal do



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

ANÁLISE DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO COM ÊNFASE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Suzana Luzia de Oliveira

Paraná, Curitiba, 2022. Disponível em:
<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/77073/HELENA%20TAVARES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 jun. 2023.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. A prisão dos militares (criminal e disciplinar) diante da Constituição Federal. *In: Coletânea de Estudos de Direito Militar, Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: [s. n.], 2012. p. 19-30. Disponível em: <https://amajme-sc.com.br/artigos/Colet-de-Est-Dir-Militar-Doutrina-e-Jurisprudencia.pdf>. Acesso em: 22 maio 2023.